

Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que sòmente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que este artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação deste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozem os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:318

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 218.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 4.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 217.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Junta do Crédito Público.

Decreto-lei n.º 25:319

Impõe-se ao Governo continuar, sem desfalecimento, a obra de reconstrução em que há anos vem empenhado, para colocar Portugal, sob todos os aspectos da vida colectiva, em situação cada vez menos distanciada da que usufrua qualquer país dos justamente tidos como mais adiantados.

Se é evidente o muito que já se tem feito, é infelizmente inegável que êsse muito é pouco, comparado com o que há ainda a fazer. Tal foi o estado de desorganização e de atraso a que o País chegou, tanto foi o tempo que se perdeu e outros metódicamente aproveitaram na conquista e na fruição de elevado nível de progresso social, que o que falta realizar na obra de reconstrução nacional, além de ser altamente dispendioso, demanda ainda intenso e demorado esforço colectivo, e continuará, por muito tempo, a exigir, por parte do Governo, cuidados especiais, atenção permanente e vigilante e a adopção de providências adequadas, que serão tomadas oportunamente, à medida que forem sendo sugeridas ou impostas pela própria marcha dos acontecimentos, impossível de prever.

Assim, e pelo que respeita ao custo do dinheiro, embora as taxas de juro correntes em Portugal sejam hoje —mercê da acção complexa e contínua para êsse efeito tenazmente desenvolvida pelo Governo— muito inferiores às que chegaram a praticar-se entre nós, tem de reconhecer-se que não são ainda as que o progresso do País exige e o nosso consolidado equilibrio financeiro e a absoluta regularidade da vida portuguesa plenamente justificariam.

Tem o Governo emitido empréstimos a juros cujas taxas foram sucessivamente diminuindo à medida que se foi acentuando a gradual melhoria da situação geral do País. Essas taxas, que, na ocasião, eram reputadas como as mais favoráveis para o Estado, e eram na verdade as melhores que a então imperfeita organização do crédito podia consentir, não podem hoje deixar de ser consideradas demasiado altas em face do presente condicionalismo do crédito em geral e do crédito do Estado em especial.

E porque assim é, ao Governo incumbe o dever de, logo que o possa fazer nos termos dos diplomas reguladores das respectivas emissões, proceder ao resgate dos empréstimos cujas taxas de juro devam ser consideradas onerosas e a sua substituição por outros de menores encargos. Foi o que se fez já com relação à dívida especial da Madeira e está decretado quanto ao empréstimo dos portos.

Nesta ordem de ideas, animado do firme propósito de por todos os meios legítimos ao seu alcance continuar promovendo o barateamento do dinheiro, dentro dos limites do razoável, resolveu o Governo anunciar e decretar desde já, para ser levada a efeito em 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento, emitido ao abrigo do decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Em conta desse empréstimo foram emitidos somente 101:152.000\$, em que se compreendem 5:819.000\$ destinados à conversão dos fundos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Daquele capital estão na posse da Fazenda títulos no valor nominal de 21:707.000\$, que serão anulados, reduzindo-se portanto o capital a amortizar a 79:445.000\$.

Feita esta amortização, o Tesouro continuará credor do Fundo especial de caminhos de ferro pela importância reembolsada e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$, nos termos do decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, e a importância da conversão dos empréstimos de 4 1/2 por cento, 1903-1905, e 5 por cento de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonou e não se encontravam representadas em títulos colocados no mercado.

O Fundo especial de caminhos de ferro ficará, pois, obrigado a reembolsar o Tesouro da soma daqueles débitos, com os correspondentes encargos de juros, cuja taxa anual é fixada em 4 1/2 por cento, sendo o prazo de reembolso de vinte e cinco anos, que começará no ano económico de 1936.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É decretada, para ser realizada a partir do dia 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, de todos os títulos em circulação emitidos em representação do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, cuja emissão foi autorizada pelo decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º Contra a entrega dos títulos do referido empréstimo, acompanhados das competentes folhas de cupões, incluído o relativo a 1 de Janeiro de 1936, data a partir da qual os mesmos títulos deixarão de vencer juros, pagará a Junta do Crédito Público aos respectivos possuidores a importância correspondente ao valor nominal dos títulos entregues, que será acrescida da do cupão vencido no indicado dia.

§ 2.º Serão anulados os títulos do mesmo empréstimo existentes na posse da Fazenda.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fará inscrever oportunamente no Orçamento Geral do Estado, para serem entregues à Junta do Crédito Público, as importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo anterior, podendo em contrapartida escripturar como receita compensadora o produto da venda de títulos, na posse da Fazenda, provenientes de emissões de outros empréstimos.

Art. 3.º O Fundo especial de caminhos de ferro continua responsável para com o Tesouro pela importância reembolsada nos termos do artigo 1.º e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$ a que se refere o decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, de 1932-1935, e a importância da con-

versão dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento, de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ único. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonar e não se encontrarem representadas em títulos colocados no mercado.

Art. 4.º A soma do débito determinado nos termos do artigo antecedente vencerá o juro da taxa anual de 4 1/2 por cento e será amortizada em cinquenta prestações semestrais iguais, que se vencerão em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, sendo a primeira em 30 de Junho de 1936, devendo o Fundo especial de caminhos de ferro descrever no seu orçamento relativo ao ano económico de 1936 e em cada um dos anos seguintes a importância necessária ao pagamento dos respectivos encargos de juros e amortização.

Art. 5.º O Fundo especial de caminhos de ferro continuará recebendo do Tesouro, conforme o vencimento dos seus compromissos, as importâncias de que carecer até perfazer a soma de 100:000.000\$ referida no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montetro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnaçõ — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 110.000\$ da verba inscrita na alínea b) para a alínea a) do artigo 146.º, n.º 1), capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:320

Considerando que a tabela de emolumentos consulares em vigor, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, não previu a cobrança de emolumentos, nas nossas chancelarias consulares, pelo despacho de aviões e unicamente fixa as taxas que devem incidir nos vistos em declarações de carga remetida por via aérea;

Considerando que, por virtude desta omissão, somente seria aplicável, por analogia, o n.º 73.º da tabela de emolumentos;